



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Processo** : **Recurso eleitoral 0600280-86.2020.6.17.0082**  
**Recorrente** : Ministério Público Eleitoral  
**Relator** : Juiz Carlos Gil Rodrigues Filho

Razões de recurso especial /2020-PRE/PE

(REspe/PRE/PE/WCS/171/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final firmado, no prazo legal, com base no artigo 121, § 4º, I, da Constituição da República, e no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, interpõe

**recurso especial,**

contra acórdão desse Tribunal Regional Eleitoral que entendeu pela impossibilidade de utilização de nome na urna que faça referência a candidatura coletiva.

Requer, nos termos do artigo 278, do Código Eleitoral, recebimento do recurso e, após apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, remessa à instância superior, com as razões anexas, para que seja provido.

Recife (PE), 26 de outubro de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

**Processo** : **Recurso eleitoral 0600280-86.2020.6.17.0082**  
**Recorrente** : Ministério Público Eleitoral  
**Relator** : Juiz Carlos Gil Rodrigues Filho

Razões de recurso especial /2020/PRE-PE

Eminente Ministro(a) Relator(a),  
Eminente Procurador-Geral Eleitoral,

### **1 SÍNTESE DA LIDE**

1. ADEVÂNIA COELHO DE ALENCAR CARVALHO interpôs recurso eleitoral contra sentença da 82ª Zona Eleitoral. Esta indeferiu nome da candidata para figurar na urna eletrônica, indicado por ela para concorrer ao cargo de vereadora no Município de Ouricuri (PE). Entendeu o sentenciante que a utilização do nome “COLETIVA ELAS” ou “ADEVÂNIA DA COLETIVA ELAS” causaria dúvida no eleitorado e ofenderia o art. 12 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), tendo em vista que “não é dado às legendas partidárias a liberdade de disputarem as eleições como bem entenderem, estando em tudo sujeitas às limitações da legislação eleitoral.”
2. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), em desconformidade com o parecer 26.558/2020 da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), por maioria, seguiu o mesmo entendimento do juiz eleitoral. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. OPÇÃO DE NOME DE URNA. PRENOME ACOMPANHADO DE DESIGNAÇÃO DE GRUPO POLÍTICO. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. CANDIDATURA/MANDATO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não obstante sejam analisadas, no registro de candidatura, as condições de elegibilidade, inexistência de causas de inelegibilidade ou impedimento, bem como o cumprimento dos requisitos instrumentais, denominados por parte da doutrina de condições de registrabilidade, a ausência de normatização quanto ao procedimento da candidatura/mandato coletivo impõe prudência quanto ao deferimento de opção de nome de urna que remeta ao pretendido modelo de exercício parlamentar;

2. A primeira opção de nome indicado pela requerente, “Coletiva Elas”, não deixa completamente individualizada a pessoa da candidata que está sendo registrada e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

sob esse nome, pode se apresentar ao eleitorado qualquer pessoa, sem que fique claro em quem o eleitor está votando efetivamente;

3. A segunda opção de nome indicado pela candidata conjuga seu prenome ao nome do agrupamento político ao qual pertence e, mesmo que deixe claro ao eleitor que se trata de escolha de seu nome próprio (prenome) acompanhado de qualificador, pode incutir na concepção do votantes que o mandato será exercido, em paridade de armas, por parte do coletivo a qual pertence a candidata.

4. Recurso não provido.

3. O julgamento foi por maioria, segundo a certidão 9168061 (transcrita abaixo com correção de erros materiais):

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos dos votos divergentes. Vencidos os Des. TREZENA PATÚ e EDÍLSON NOBRE que davam provimento parcial para admitir a inclusão na urna eletrônica do nome ADEVÂNIA DA COLETIVA ELAS. Lavrará o acórdão o Des. CARLOS GIL RODRIGUES. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

4. Inconformada, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpõe este recurso especial, por violação do artigo 12, *caput*, da Lei 9.504/1997 e do art. 25, *caput*, da Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

## **2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 TEMPESTIVIDADE**

5. O recurso é tempestivo, pois o acórdão foi publicado em sessão em 23 de outubro de 2020, e a Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o recurso nesta data, no prazo do art. 67, *caput*, da Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral.<sup>1</sup>

### **2.2 PREQUESTIONAMENTO**

6. Houve atendimento ao pressuposto do prequestionamento, pois a matéria foi largamente enfrentada pelo TRE/PE, conforme trechos extraídos das notas taquigráficas, já que o relator originário foi vencido:

**[Voto do relator, Juiz CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, vencido – doc. 9077161:]**

Fixadas tais premissas, passo à análise do nome escolhido pela candidata, limitando-me ao cotejo das opções apresentadas com a legislação em vigor, quanto aos requisitos dispostos na Lei das Eleições. A matéria está disciplinada no art. 12, da

---

<sup>1</sup> “Art. 67. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II). [...]”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

Lei nº 9.504/97 e regulamentada no art. 251, da Resolução nº 23.609/2019. *In verbis*: [...].

Verifico, do texto da norma, que cabe ao pré-candidato, ao requerer sua candidatura, indicar a variação nominal com a qual deseja ser registrado. Assim, há, em princípio, certa liberdade de indicação da denominação que constará da urna, de forma desatrelada ao seu nome próprio, diante da possibilidade de que seja composto pelo prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido. Nesta última situação, havendo dúvida quanto à sua identidade, pode o juiz solicitar prova de que o candidato é conhecido por tal denominação.

Portanto, a regra, em primeiro momento, é o da liberdade de escolha. Cabe ao candidato indicar a autodenominação que prefere ser chamado e é mais conhecido, mencionando, ainda, em que ordem de preferência deseja registrar-se, podendo, finalmente, indicar um apelido ou nome pelo qual é mais conhecido. Tudo isso, evidentemente, para atrair mais eleitores para a sua causa (ex: saúde, educação, segurança etc) ou local de atuação profissional ou social (ex: bairro, vila ou repartição de trabalho) e identificar-se como candidato perante os seus conhecedores e seguidores. A Justiça Eleitoral só atua direta e unicamente em três situações concretas para inibir essa escolha: indicações que atentem ao pudor, irreverentes ou que se prestem ao ridículo.

A quarta intervenção é uma situação condicional em que enseja, necessariamente, nova intimação do candidato para produção probatória: quando o uso do nome escolhido possa confundir o eleitor. Assim, apenas se houver dúvida quanto à sua identidade, cabe ao eleitor demonstrar que é assim conhecido e, não mais persistindo essa dúvida, resta ao juiz deferir o nome escolhido. Não pode ser outra a exegese dos dispositivos legais retrocitados.

Nesse sentido, leciona JOSÉ JAIRO GOMES: “É fundamental que cada candidato seja adequadamente identificado no cenário da disputa eleitoral, de sorte a não ser confundido com outro. Ao votar, o eleitor deve estar bem ciente de que seu representante será fulano, não sicrano ou beltrano”.<sup>2</sup>

Desta forma, tenho que a primeira opção de nome indicado pela requerente, COLETIVA ELAS, não deixa completamente individualizada a pessoa da candidata que está sendo registrada e, sob esse nome, pode se apresentar ao eleitorado qualquer pessoa, sem que fique claro em quem o eleitor está votando efetivamente, pois não se trata de nome, prenome, ou nome pelo qual alguém possa ser conhecido.

No entanto, o fato de a requerente apresentar-se ao eleitorado junto a um grupo de apoiadoras, desde que reste claro quem é a efetiva candidata, não encontra óbice nos requisitos de registrabilidade, matéria a ser apreciada no âmbito do processo de registro de candidatura.

Assim, a segunda opção indicada pela candidata não fere as premissas legais, pois conjuga seu prenome ao nome do agrupamento político ao qual pertence. Desta forma, encontra-se plenamente individualizada a candidata, não há dúvidas acerca de sua identidade, perdendo, assim, importância a prova de que é conhecida por tal denominação, diante da presença de seu prenome no nome de urna escolhido.

No caso em tela, a candidata não escolheu o nome pelo qual é mais conhecida, mas sim o seu nome próprio (prenome), conjugado à denominação do grupo político que representa. Esse tipo de escolha é muito comum no sistema eleitoral brasileiro, e vários são os parlamentares que portam nomes compostos pelo seu prenome acompanhado de alguma característica ou grupo político. Exemplos disso são os Deputados JOEL DA HARPA e MARCO AURÉLIO MEU AMIGO.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

[**Intervenção do Juiz RODRIGO CAHU BELTRÃO na discussão do processo** – nota oral 9425711:]

**O Desembargador Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO:**

Eu realmente... me preocupa muito a questão do nome, porque entendo que o nome é parte de um todo, que é a campanha e o processo eleitoral; e se **o nome, com todas as vênias, pode sugerir uma aceitação de uma candidatura coletiva**, entendo que cabe ao colegiado também analisar o nome sob a perspectiva da admissibilidade ou não no nosso ordenamento dessa fórmula, dessa candidatura coletiva.

E aí eu, também, enquanto ouvia a sustentação oral dos nobres advogados e, também, o voto do Relator, eu tive a iniciativa de, por curiosidade e, também, por ser um fato público e notório e acessível a qualquer um... que são as postagens, a página aqui no instagram da candidatura, e encontrei a candidatura e que tem a foto de três mulheres; o nome da... que seria o nome comum que se põe e se identifica o perfil... consta "COLETIVA ELAS" e elas têm uma série de postagens em relação ao pleito. E algumas eu vou pedir licença para ler, que eu achei bastante relevante para discussão... em que uma, por exemplo, que tem uma foto de três mulheres, que eu não consigo identificar qual delas é a ADEVANIA, a gente não consegue identificar qual das três é a ADEVANIA, e diz assim:

Nós, da COLETIVA ELAS, continuamos firmes na decisão de que não vamos apoiar nem permitir que, de alguma forma, (ininteligível) a entender que estamos em algum dos grupos que concorrem para prefeito. Só estamos nessa construção por acreditarmos em uma nova forma de fazer política.

Elas se identificam sempre no coletivo. E aqui foi... esse é o que eu quero destacar:

COLETIVA ELAS. Por mim, por nós, voto ELAS. Para vereadora em Ouricuri, você tem a opção de inovar, votando em três mulheres que têm histórico de luta no município. É a primeira candidatura coletiva do Sertão do Araripe. É uma semente plantada na construção de uma nova política, que seja participativa e feita pelo povo. Vem com a gente mudar nosso município!

E aí eu... tem algumas postagens de vídeo, em que as pessoas sempre se referem ao coletivo. E não há, aqui na minha análise, sequer condição de a gente distinguir quem é a ADEVANIA... perdão, eu não sei se eu falei o nome correto novamente...

[...]

**O Desembargador Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO:**

ADEVANIA ou os nomes das outras até aqui. Rapidamente, eu não consegui distinguir. E aí tem uma postagem curiosa, só para finalizar, que é uma postagem com quatro fotos e as três... com um material gráfico, com um trabalho gráfico, dizendo o seguinte:

E o trabalho, como será? (inaudível) uma foto, diz o seguinte: Se eleitas, como se dará o mandato? As três serão co-vereadoras e terão o mesmo espaço de falas e decisões no mandato. Como será o voto em plenário? Será apenas um voto, mas será em consenso entre as três e com o conselho político. E o salário? Será partilhado por igual entre as três co-vereadoras, assim como o trabalho será partilhado.

Então, eu acho isso importante, porque ainda que a gente trate de nome, não me pareceu que... e há e é natural se buscar adjetivos... a gente, de fato, já julgou matérias em relação à adjetivação de nome, mas eu tenho uma preocupação grande que esse tipo de nome, **ao invés de identificar o candidato, gere uma confusão** – não só em relação à pessoa do candidato, mas em relação à própria candidatura –, sendo ela coletiva ou até o mandato coletivo. Então, eu acho que ela vai além. Vejo que essa preocupação, portanto, de nome, ela não se limita a uma identificação. E aí se o § 2º do art. 12 da Lei das Eleições diz que poderá a Justiça Elei-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

toral exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ela indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor... e vejo aqui... a mim me parece que se aplica, porque não só confunde o eleitor em relação à pessoa, como confunde o eleitor em relação à possibilidade de um mandato coletivo. Ele fere muito mais do que a confusão nominal do candidato, a identidade do candidato, mas, sim, a uma formulação que não é admitida e permitida na Constituição Federal.

[...]

**O Desembargador Eleitoral FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (Presidente):**

Muito bem! Já podemos colher votos, senhores? Eu acho que a preocupação maior aqui está na compreensão do eleitorado; **o eleitorado precisa ter uma informação absolutamente segura, quando se afirma aqui: “votando em três mulheres” e não se sabe em quem; quando se afirma “o mesmo espaço em plenário”, que elas irão utilizar o mesmo espaço em plenário, quer dizer, isso pode, em tese, inculcar no espírito do eleitor que aquela candidata “B” ela irá ocupar um mandato eletivo, compartilhado, com atuação na Câmara, e pode não estar sendo informado devidamente.** Parece-me que essa informação do Desembargador CAHU BELTRÃO, na minha concepção, é sobretudo esclarecedora, na medida em que o eleitor, ele pode ser levado a interpretar de uma forma equivocada. Essa é a grande preocupação, pelo menos minha, minha grande preocupação; pode não ser a dos eminentes pares. Mas o que deve prevalecer aqui é exatamente esse respeito, essa atenção, com a vontade do eleitor. Isso é que me parece importantíssimo.

[...]

**O Desembargador Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO:**

Senhores, eu entendo que... eu vou pedir máxima vênua ao Desembargador Relator. **Eu entendo que pode gerar confusão no eleitorado, podendo haver dúvida quanto a sua identidade.** Eu não entendo por permitir a candidatura coletiva, sendo que o maior óbice é o pedido de votos aos co-candidatos, uma vez que esses que se apresentam como co-candidatos não passam pela análise da Justiça Eleitoral quanto às condições de elegibilidade. E eu também entendo que fere o princípio da isonomia. E, nesse sentido, eu voto pelo não provimento do recurso.

[...]

7. Como se vê, a vedação pelo TRE/PE de nome na urna que faça referência a qualquer candidatura coletiva foi tema amplamente discutido, o que atende de forma plena ao requisito de prequestionamento.

### 2.3. MATÉRIA DE DIREITO

8. A intenção do Ministério Público Eleitoral, neste recurso especial, não é reexaminar fatos e provas, porquanto isso é vedado por esse Tribunal Superior Eleitoral (TSE).<sup>2</sup>

---

2 Súmula 24 do TSE: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório”. (*Diário da Justiça eletrônico do TSE*, ano 2016, n. 121, 24 jun. 2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

9. A matéria é unicamente de direito e consiste na possibilidade de utilização de nome na urna que faça referência a candidatura coletiva.
10. Não se pretende reexame da matéria de fato. Questiona-se apenas se é possível candidato(a) utilizar nome na urna que faça referência a candidatura coletiva.

#### 2.4 VIOLAÇÃO A EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI

11. O acórdão recorrido expressamente negou vigência ao art. 12, *caput*, da Lei 9.504/1997 e ao art. 25, *caput*, da Resolução 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcritos, o que autoriza o recurso com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição da República:

a) Lei 9.504/1997:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

[...]

b) Resolução 23.609/2019, do TSE:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 ([...]) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

[...]

12. Ao negar o registro de candidatura da cidadã ADEVÂNIA COELHO DE ALENCAR CARVALHO, o tribunal recorrido limitou indevidamente a faculdade dos dispositivos acima indicados e, desse modo, feriu-os, por entender ilícitas as chamadas candidaturas coletivas ou compartilhadas.

### 3 MÉRITO

13. O tribunal recorrido indeferiu a utilização dos nomes de urna “COLETIVA ELAS” e “ADEVÂNIA DA COLETIVA ELAS”, por entender que ofendem o art. 12, *caput*, da Lei 9.504/1997 e ao art. 25, *caput*, da Resolução 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, e poderia causar dúvida em eleitores e eleitoras, e deferiu uso do nome “ADEVÂNIA”, indicado subsidiariamente pela candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

14. O cerne da questão está em saber se os nomes de urna “COLETIVA ELAS” e “ADEVÂNIA DA COLETIVA ELAS” são permitidos pela legislação eleitoral, à luz do art. 12, *caput*, da Lei 9.504/1997 e do art. 25, *caput*, da Resolução TSE 23.609/2019, acima transcritos.

15. Os nomes que a candidata indicou não geram dúvida quanto à identidade dela. Pelo contrário, tais cognomes esclarecem aos eleitores que a candidata oferece à deliberação do eleitorado uma **candidatura coletiva** ou **compartilhada**, ainda que, para a legislação e a Justiça Eleitoral, exista apenas um(a) candidato(a) formal. Com os nomes escolhidos pela candidata, o eleitorado poderá informar-se acerca da identidade dos apoiadores, a fim de se certificar de sua opção no momento de votar.

16. Os nomes escolhidos pela recorrente inserem-se em uma nova realidade político-eleitoral que não deve ser ignorada nem, muito menos, cerceada: a das candidaturas coletivas ou compartilhadas. Nesse modelo, duas ou mais pessoas (em grande parte dos casos, a maioria das candidatas é de mulheres e de pessoas de grupos sociais vulneráveis<sup>3</sup>) unem-se em um projeto político e dispõem-se a trabalhar coletivamente no exercício do mandato que será formalmente disputado por uma delas.

17. Não há óbice legal a essas candidaturas, desde que o registro seja feito em nome de um(a) só candidato(a), como deve ser, consoante a legislação eleitoral em vigor. Não há base para presumir problemas na propaganda e na prestação de contas, porque, dessa forma, estar-se-ia impedindo uma manifestação política com base em antecipação de potenciais ilícitos.

18. Já houve diversas candidaturas coletivas no Brasil e há tendência (aparentemente irrefreável) de crescimento do fenômeno,<sup>4</sup> sem notícia alguma de problema até este momento. Desde que o eleitorado seja informado de tratar-se de candidatura coletiva, saberá que o(a) candidato(a) formal é apenas um(a) deles(as). Nomes de urna como os escolhidos pela candidata neste processo cumprem precisamente esse papel, ao deixar ostensiva para eleitoras e eleitores sua plataforma política. Não cabe à Justiça Eleitoral impedir essa proposta, porque não há óbice normativo a ela.

3 *Vide*, por exemplo, GERALDO, Nathália. Eleições: por que algumas mulheres negras estão em candidaturas coletivas? *Universa*, 10 out. 2020, 4h. Disponível em <<https://is.gd/UOL034>> ou <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/10/por-que-mulheres-negras-estao-em-candidaturas-coletivas-nestas-eleicoes.htm>>. Acesso em 26 out. 2020.

4 Levantamento de um sítio jornalístico indica que, na Região Metropolitana do Recife, haveria 18 candidaturas coletivas às eleições de 2020: SOBREIRA, Vinícius. Candidaturas coletivas propõem novas formas de atuação legislativa em Pernambuco. *Brasil de fato*. 6 out. 2020, 15h42. Disponível em <<https://is.gd/Imprensa085>> ou <<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/06/candidaturas-coletivas-propoem-novas-formas-de-atuacao-legislativa-em-pernambuco>>. Acesso em 26 out. 2020. No Município de São Paulo (SP), há estimativa de 34 candidaturas coletivas à Câmara Municipal, em 2020: LOPES, Nathan. Vote em 1, leve 5: o que são as candidaturas coletivas a vereador? *UOL*, 4 set. 2020, 4h. Disponível em <<https://is.gd/UOL033>> ou <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/09/04/candidaturas-coletivas-vereador-sao-paulo-eleicao.htm>>. Acesso em 26 out. 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

19. Não há fundamento legal para impedir por antecipação de potenciais problemas uma forma nova e legítima de fazer política no país, até porque envolve mais cidadãos e cidadãs no processo político. Muito pelo contrário, a tendência dos mandatos coletivos ou compartilhados é salutar para fortalecer a democracia e torna o processo eleitoral e político mais **representativo** e com mais **diversidade** e **inclusão** de segmentos sociais.
20. Não há ofensa ao sistema uninominal e ao registro individual de candidaturas, porque o registro formal será em nome de apenas uma pessoa. Não se viola a igualdade de oportunidades entre os candidatos, porquanto todos são livres para congregarem pessoas para apoiar sua campanha e o exercício do mandato.
21. Da mesma forma, a **elegibilidade** será apurada em relação ao(à) candidato(a) formal. O argumento de que essas candidaturas favoreceriam fraudes ao sistema jurídico das inelegibilidades não tem densidade. A elegibilidade será apurada, como sempre, como se faz para todos os candidatos e candidatas, relativamente à pessoa em cujo nome a candidatura deverá ser formalmente registrada. Nada impede alguém inelegível de apoiar um(a) parlamentar eleito(a), já que essa pessoa não será eleita, mas apenas apoiará informalmente o(a) eleito(a). Isso pode acontecer **com qualquer candidatura**, seja ela compartilhada ou não. O argumento, portanto, nada prova, com a devida vênia.
22. Candidatura coletiva não gera **dúvida** nem perplexidade nos eleitores, porque, se a propaganda indicar quem é o(a) candidato(a) oficial, assegura-se plenamente o direito dos eleitores a informação adequada. Não deve a Justiça Eleitoral presumir que os eleitores sejam incapazes de identificar o(a) candidato(a) oficial. Pela própria natureza das candidaturas coletivas, seus componentes são amplamente divulgados na propaganda, pois é precisamente isso que as caracteriza, e caberá ao eleitorado, soberanamente, votar ou não nessa proposta e nesse conjunto de apoiadores(as) do(a) candidato(a) formal.
23. Não cabe ao Ministério Público Eleitoral nem à Justiça Eleitoral agir como tutores de uma sociedade supostamente incapaz de discernimento e impedir registros de candidatura por presumir confusão ou incapacidade dos eleitores de escolher. Pela mesma razão, não se devem embaraçar essas iniciativas, se não há obstáculos legais a elas.
24. Não há necessidade de lei específica para prever candidaturas coletivas, porquanto, como dito, haverá apenas um(a) candidato(a) formal, e os(as) demais serão colaboradores(as) no exercício do mandato. A lei vigente não impede que uma pessoa “A” se candidate e que as pessoas “B”, “C”, “D” e “E” se disponham a trabalhar com a primeira, após conquistado o mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

25. De fato, existe necessidade de norma positivada para instituir mandatos **formalmente, juridicamente**, compartilhados, em que os(as) eleitos(as) para a vaga não sejam apenas o(a) candidato(a) “A”, mas todos os candidatos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”. Para isso, é preciso alteração legislativa. Hoje, a realidade e o propósito das candidaturas compartilhadas são outros. O(a) eleito(a) é “A”, e as pessoas “B”, “C”, “D” e “E” apenas o apoiam, **informalmente**, no exercício do mandato. Se não há lei para proibir esse apoio informal, ele é permitido.

26. Inexiste obstáculo jurídico a que um candidato tenha apoiadores para dividir consigo, por comunhão ideológica, certas atividades do mandato. Caso eleito o representante de uma candidatura coletiva, caberá ao Poder Legislativo decidir, internamente, como os apoiadores do eleito poderão – **se for o caso** – auxiliá-lo em atos do funcionamento da câmara municipal, da assembleia legislativa ou do Congresso Nacional. Nada impede, porém, que apoiadores de uma candidatura nesses moldes a representem em eventos externos junto ao público, por exemplo.

27. Na discussão do processo, alegaram-se possíveis problemas na **prestação de contas** de candidaturas compartilhadas, porque os apoiadores do(a) candidato(a) poderiam fazer despesas de campanha não contabilizadas. Novamente, estão-se presumindo ilícitos como fundamento para impedir uma iniciativa democrática legítima. Não se pode presumir que a prestação de contas de uma candidatura coletiva será menos confiável do que a das candidaturas tradicionais. Nestas, muitos apoiadores dos candidatos também realizam gastos (coordenadores de campanha, cabos eleitorais etc.) e nem por isso se consideram suas prestações de contas *a priori* ilícitas. Idêntico raciocínio deve prevalecer ante as candidaturas compartilhadas, pois se deve presumir que o(a) candidato(a) formal apresentará em suas contas todos os gastos efetuados por seus apoiadores.

28. Outro argumento que surgiu na discussão do processo foi de possível burla à sistemática legal das **coligações partidárias**, exposto pelo Presidente do TRE/PE, o Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES. Assim se pronunciou Sua Excelência (nota oral 9425711, sem destaque no original):

Mas há uma questão também... eu tenho o meu voto aqui em 10 laudas, vou pedir para incluir no processo judicial eletrônico, mas eu queria apenas, para não tomar mais o tempo dos senhores, porque tudo foi dito – o que eu digo no meu voto realmente já foi falado aqui a partir dos votos dissidentes proferidos durante este julgamento –, mas eu lembro aqui uma outra questão: A candidatura conjunta, sem previsão legal, uma vez admitida, **pode burlar a norma que proíbe coligações**, diante da possibilidade de pessoas filiadas a partidos diversos integrarem grupo que pretendem compartilhar o mandato. Até isso pode acontecer, até isso pode acontecer! Alguém que faz parte de um outro partido passa a integrar um grupo, uma tal candidatura conjunta, em ordem a vulnerar, em alguma medida, a norma que está proibindo coligações partidárias nessas eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

29. O argumento sobre a vedação às regras das coligações é inteligente, mas não parece correto, porque assemelha realidades distintas. Coligações são arranjos jurídicos formais, sujeitos a registro pela Justiça Eleitoral, que geram direitos, deveres e consequências normativas, mediante união temporária de partidos e candidatos. Esses arranjos geram reflexos no tempo de propaganda eleitoral, na soma de votos para fins de cálculo do quociente eleitoral, na legitimidade processual etc.

30. Nada disso se aplica às candidaturas compartilhadas, na realidade atual, pois elas são apenas uniões **informais** de esforços, sem nenhum dos efeitos de uma coligação. Imagine-se, por exemplo, que um candidato do partido X, com uma orientação ideológica qualquer, tenha registro de candidatura deferido, e que um certo cidadão, filiado ao partido Y, com orientação ideológica semelhante, resolva apoiá-lo na campanha e no exercício do mandato, trocando ideias, oferecendo-se para auxiliá-lo na redação de proposições legislativas, no comparecimento a eventos políticos, no contato com eleitores etc. Poder-se-ia alegar que esse acordo informal feriria a regra das coligações? A resposta negativa parece óbvia.

31. É exatamente isso o que a experiência mostra ocorrer no caso das candidaturas compartilhadas: um grupo de pessoas dispõe-se a auxiliar – informalmente – um(a) candidato(a) eleito(a). Em nada esse acordo político malferia a sistemática legal das coligações partidárias, porque não gera nenhum dos efeitos das coligações.

32. Nas eleições de 2018, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu registro de candidatura coletiva cujo nome para figurar na urna eletrônica foi “JUNTAS” (processo 0600659-50.2018.6.17.0000).<sup>5</sup> Nas eleições de 2020, no Município de São Paulo também há uma candidatura cujo nome de urna apontado no requerimento de registro é “JUNTAS MULHERES SEM TETO”.<sup>6</sup> Também em São Paulo foi eleita em 2018 uma candidatura coletiva identificada como “BANCADA ATIVISTA”,<sup>7</sup> a qual recebeu a 10ª maior votação naquela eleição.<sup>8</sup> Não há notícia de problema de espécie alguma na campanha ou no exercício do mandato das chamadas codeputadas. Seu exemplo, aliás, é tido como pioneiro do avanço das candidaturas coletivas no Brasil, e não há razão para que a Justiça Eleitoral sirva como barreira a essa tendência democrática legítima, uma vez que não há impedimento na legislação eleitoral.

---

5 Dados da candidatura disponíveis em <<https://is.gd/TSE021>> ou <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PE/170000607370>>. Acesso em 26 out. 2020.

6 Disponível em <<https://is.gd/TSE020>> ou <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/71072/candidatos>>. Acesso em 26 out. 2020.

7 Vide SOBREIRA, Candidaturas coletivas propõem novas formas de atuação legislativa em Pernambuco, citada na nota 4.

8 Cf. XAVIER, Sandy. Mandato coletivo: uma nova forma de compor um gabinete. *Politize!* Disponível em <<https://is.gd/Div0155>> ou <<https://www.politize.com.br/mandato-coletivo/>>. Acesso em 26 out. 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

33. Não há obstáculo aos primeiros nomes escolhidos pela candidata, uma vez que o art. 12 da Lei 9.504/1997 veda apenas nomes que criem dúvida quanto à identidade do(a) interessado(a), que atentem contra o pudor e que sejam ridículos ou irreverentes. Nenhuma dessas situações se encontra presente no caso.

34. Na disciplina dos nomes de candidatos(as) para a urna, a regra é a da liberdade de escolha, desde que observadas as restrições do art. 12 da Lei 9.504/1997. No caso de candidaturas coletivas, o uso do cognome “JUNTAS”, “COLETIVA” ou assemelhado busca exatamente marcar essa opção política do(a) candidato(a) e, em vez de causar confusão, enfatiza a posição política submetida ao crivo do eleitorado. Indeferir esse nome para urna constitui embaraço injustificado à liberdade dos cidadãos de constituir sua candidatura em torno de uma plataforma política inovadora.

35. Por esse conjunto de razões e pela experiência das últimas eleições, tanto em Pernambuco quanto em outros estados, vê-se que não procede o fundamento de causalção de dúvida, utilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

#### **4 CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer que seja admitido, conhecido e, ao final, provido este recurso especial, a fim de reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para dar provimento ao recurso eleitoral e permitir que o nome de urna da candidata seja o de sua primeira opção, isto é, “COLETIVA ELAS” e, subsidiariamente, o nome “ADEVÂNIA DA COLETIVA ELAS”.

Recife (PE), 26 de outubro de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral